



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 39.685

RELATOR: ALEXANDRE MAGNO LEÃO DOS SANTOS

PARECER Nº 637/2011

APROVADO EM 28.07.2011

PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 06.08.2011

Examina Nota Técnica de nº 03/2011 da Subsecretaria de Desenvolvimento da Educação Básica da Secretaria de Estado da Educação.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, e para que não haja maiores consequências para os alunos envolvidos, tornando-os vítimas de um processo de irregularidade para o qual não contribuíram, sou por que este Conselho reverta as autorizações de funcionamento negadas nos Pareceres nºs 385 e 397 de 2011, possibilitando, por parte da SEE, a validação de atos escolares praticados a descoberto, somente para fins exclusivos de regularização da vida escolar dos alunos e expedição dos documentos respectivos, desde que fique comprovado que a negativa de autorização tenha sido, apenas, em decorrência do início intempestivo dos cursos e não por irregularidade de seu funcionamento.

Para o completo saneamento das irregularidades apontadas nos Pareceres nºs 385 e 397 de 2011, sou por que este Conselho aprove:

a) A autorização de funcionamento do COTEMAR – Colégio Técnico Martins, localizado no município de Igarapé com os Cursos Técnico em Administração, Técnico em Mineração e Técnico em Segurança do Trabalho, pelo prazo exclusivo de saneamento das irregularidades apontadas, ficando a Instituição, a partir desta data, impedida de receber novas matrículas. Ficam aprovados os respectivos Planos de Curso.

b) A autorização de funcionamento da Iniciar Escola Técnica, localizada no município de Belo Horizonte com os Cursos Técnico em Enfermagem, Técnico em Meio Ambiente e Técnico em Segurança do Trabalho, pelo prazo exclusivo de saneamento das irregularidades apontadas, ficando a Instituição, a partir desta data, impedida de receber novas matrículas. Ficam aprovados os respectivos Planos de Curso.

c) Caberá à SEE/SRE o recolhimento e guarda da documentação relativa à vida escolar dos alunos matriculados até a presente data.

d) As atividades das duas Instituições em tela, COTEMAR – Colégio Técnico Martins, no município de Igarapé, e INICIAR Escola Técnica, no município de Belo Horizonte, assim que terminar o período letivo dos Cursos ora aprovados, com os alunos matriculados até a presente data, deverão ser encerradas.

A SEE deverá comunicar as SREs, órgãos interessados, Instituições e Entidades de educação que, a partir de 01 de janeiro de 2012, as Instituições e Entidades de Ensino da Educação Básica que iniciarem o funcionamento dos cursos, sem a observação estrita da Resolução CEE nº 449/2002, terão a sua solicitação negada, arcando sua mantenedora com as consequências que decorrerem de tal ato.

Caso as entidades mantenedoras desejem, poderão, nos termos da Resolução CEE nº 449/2002, instruir processos de credenciamento da mantenedora e de autorização de funcionamento do estabelecimento de ensino, com os cursos pleiteados, desde que a negativa de autorização de funcionamento dos cursos tenha sido em decorrência, apenas, de seu início intempestivo.

Este, o parecer.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2011.

a) Alexandre Magno Leão dos Santos – Relator